

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 520-A, DE 1997.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

(Mensagem nº 484/97)

Aprova o texto do Tratado de Extradição celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

RELATOR: Deputado Marcelo Barbieri.

I – RELATÓRIO:

A Mensagem nº 484, de 1997, que submeteu ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual aprovou a matéria, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 1997.

O referido Projeto de Decreto Legislativo foi então encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde obteve aprovação quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito. Completado o exame do Projeto de Decreto Legislativo e do Tratado pelas Comissões, esses foram encaminhados ao Plenário da Casa onde, por ocasião da discussão da matéria, o ilustre Deputado Neiva Moreira apresentou emenda diretamente ao texto do Tratado, suprimindo expressão constante da alínea “a” do seu artigo 4º. Por conseguinte, a matéria retornou às comissões, cumprindo, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

e de Defesa Nacional e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a emenda.

II – VOTO DO RELATOR:

A emenda supressiva apresentada em Plenário visa a suprimir determinada expressão, constante da alínea “a” do artigo 4º do Tratado de Extradicação entre o Brasil e França, celebrado em maio de 1996 e submetido à apreciação da Câmara dos Deputados desde maio de 1997.

A alínea “a” do artigo 4º do tratado inscreve, entre os casos defesos de concessão de extradição, aqueles em que a infração que originou o pedido for considerada, pelo Estado requerido, como uma infração de caráter político ou um fato conexo a tal infração.

A emenda apresentada em Plenário propõe retirar do texto do tratado a expressão “ou um fato conexo a uma tal infração”. Segundo a justificativa apresentada, tal expressão atribui significado impreciso ao texto, conferindo-lhe um subjetivismo indesejável, o qual pode possibilitar que um crime praticado venha a escapar ao alcance da extradição, se levianamente sustentado em razões políticas.

O texto do referido dispositivo ao permitir que um fato conexo à infração principal - detentora de caráter político - constitua, da mesma forma que esta, condição impeditiva da concessão da extradição, amplia por demais as possibilidades de análise subjetiva do referido fato, tornando excessivamente fácil e perigoso o reconhecimento indevido de seu caráter político, quando em verdade podem ser pouco consistentes e até mesmo duvidosos os elementos que conferem caráter político a tal fato ou, por outro lado, serem muito tênuas os liames existentes entre a infração principal e a infração conexa.

Portanto, quanto ao mérito, consideramos acertada a alteração proposta, nos termos da emenda supressiva.

A forma utilizada para alcançar a finalidade desejada – a supressão da mencionada expressão, mediante emendamento do próprio texto do Tratado de Extradicação –

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

fere porém, a normativa constitucional e os princípios legais e regimentais que regulamentam o processo de celebração de atos internacionais pelo Brasil, o qual envolve a participação e a cooperação de dois poderes da República, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Segundo esse processo as fases de negociação e assinatura do texto do ato internacional, no caso, o Tratado de Extradicação, cabe aos Chefes de Estado ou aos seus representantes plenipotenciários, ou seja, aos Poderes Executivos dos Estados Partes, sendo que tal firma confere apenas autenticidade ao texto e não comporta a assunção de quaisquer obrigações ou compromissos que nele estejam contidos.

Sendo assim, por serem os tratados e outros atos internacionais celebrados pelos Executivos nacionais (no caso brasileiro, em virtude da competência assentada no artigo 84, inciso VIII da CF, entre as competências privativas do Presidente da República), a esses cabe, conforme referimos, tanto a negociação como a definição final sobre o conteúdo do texto a ser firmado e submetido à chancela dos respectivos legislativos nacionais (na França, país contra-parté do tratado sob exame, o processo é similar ao brasileiro). Por isso, não pode o Congresso Nacional - sob pena de violar a sistemática constitucional em vigor e de praticar ingerência em matéria de competência de outro Poder da República - alterar diretamente o texto que lhe é submetido pelo Executivo, introduzindo qualquer espécie de emenda, inclusive porque tal texto é fruto da vontade das partes envolvidas diretamente na fase negocial, os Executivos nacionais.

Contudo, o Poder Legislativo não pode, por outro lado, ter limitada sua prerrogativa de estabelecer os termos, condições e limites que, segundo ele próprio, devem orientar a sua anuênciam quanto ao conteúdo do compromisso internacional que lhe é submetido. Para essa finalidade, dispõe de instrumento legislativo próprio, o Decreto Legislativo, por meio do qual o Congresso Nacional pode aprovar ou rejeitar um determinado compromisso internacional, ou mesmo fazê-lo parcialmente, rejeitando partes do ato internacional que, segundo seu próprio juízo, contrariem os interesses do País. Em outras palavras, o Congresso Nacional detém o poder e o dever de estabelecer, de definir os limites ou o modo pelo qual ele concorda em anuir à assunção dos compromissos

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

internacionais que o Poder Executivo propõe sejam assumidos pelo País, após a assinatura do ato e seu encaminhamento ao Congresso. A Constituição Federal, por sua vez, garante ao Parlamento tal prerrogativa, a qual ele há de exercer de pleno direito, não cabendo a imposição de quaisquer limitações, uma vez que ela constitui expressão legítima do poder de representação da soberania popular, atribuição inerente ao Congresso Nacional. Tal prerrogativa reveste-se de importância suplementar no contexto do poder geral de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, pois ela está relacionada diretamente à assunção de obrigações internacionais pelo País, o que torna imprescindível a participação dos representantes do povo.

Em vista do exposto, considerando que, quanto ao mérito, parece-nos procedente a supressão proposta pela emenda apresentada em Plenário e, além disso, conforme as razões descritas *supra*, considerando a maneira adequada e possível, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, que o Poder Legislativo dispõe para fazer com que se promova tal supressão, ou seja, por meio do instrumento legislativo próprio, o Decreto Legislativo, houvemos por bem apresentar uma subemenda à emenda apresentada em Plenário. Por ela, é alterado o Projeto de Decreto Legislativo (e não o texto do Tratado, cuja elaboração não contou com a participação do Congresso Nacional e por isso, conforme mencionamos, não lhe compete emendar), aprovando, como em sua redação original, o Tratado de Extradição mas, excetuando de sua aprovação (e, portanto, suprimindo) a expressão “*ou um fato conexo a uma tal infração*”, constante da alínea “a” do artigo 4º do tratado.

Ante o exposto, voto pela aprovação da emenda supressiva apresentada em Plenário, nos termos da subemenda que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 520-A, DE 2002.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Extradição, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996, tendo parecer favorável da Comissão e Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

SUBEMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 520-A a seguinte redação:

“Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradição, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996, ressalvado o disposto no artigo 4º, a alínea “a”, “in fine”, quanto aos fatos conexos à infração considerada política.”

Sala das Reuniões, em de de 2002.

**Deputado Marcelo Barbieri
Relator**